

Assim, vê-se que PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI exerceu e exerce, de forma simultânea, a direção/administração tanto da Empresa Debenturista como da Empresa Emissora, em claro conflito de interesses, a evidenciar a existência de confusão patrimonial entre ambas.

Por sua vez, conforme relatórios do **Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA**, ferramenta de afastamento de sigilo bancário para identificação de fraudes, especialmente as financeiras, de amplo uso pelo Ministério Público e Judiciário, antes e depois da conjecturada operação de debêntures houve farta movimentação de transferências de recurso entre as pessoas físicas e jurídicas supra citadas, a por uma pá de cal nas teses de que não estavam relacionadas entre si.

Os relatórios aludidos, que por razões da proteção de sigilo de dados não podem ser divulgados nesta decisão mas se encontrarão à disposição das partes para consulta seguindo os protocolos de praxe, demonstram, por exemplo, as seguintes operações **sintética e exemplificativamente** reveladas abaixo:

Perante o Banco Itaú

Titular	Pessoa Origem / Destino	Operação	Qtde. Transacoes	Valor Movimentado
BELVEDERE INVESTIMENTOS	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI	Débito	7	24.988,26
FABIO VASSEL	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI	Débito	51	3.688.865,00
FABIO VASSEL	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI	Crédito	3	90.892,00
PARTNERS HOLDING LTDA.	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI	Débito	43	3.660.187,99
PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI	Débito	54	1.829.948,11
PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI	Crédito	86	2.242.242,13
STARBOARD R P C E N LTDA	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI	Débito	1	3.688,75
STARBOARD R P C E N LTDA	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI	Crédito	2	83.442,00

Perante o Banco BTG Pactual:

Titular	Pessoa Origem / Destino	Operação	Qtde. Transacoes	Valor Movimentado
FABIO VASSEL	BANCO BRADESCO S/A	Débito	25	1.104,00
FABIO VASSEL	RN COMERCIO VAREJISTA S/A	Crédito	7	1.925.000,00
FABIO VASSEL	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNE	Débito	5	1.924.000,00
FABIO VASSEL	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNE	Crédito	1	104,00
STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTD	BANCO BRADESCO S/A	Débito	25	1.104,00
STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTD	RN COMERCIO VAREJISTA S/A	Crédito	7	1.925.000,00
STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTD	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNE	Débito	5	1.924.000,00
STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTD	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNE	Crédito	1	104,00
WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL	BANCO BRADESCO S/A	Débito	25	1.104,00
WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL	RN COMERCIO VAREJISTA S/A	Crédito	7	1.925.000,00
WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNE	Débito	5	1.924.000,00
WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNE	Crédito	1	104,00

Ainda neste sentido, de que figuravam como emissora das debêntures e debenturistas as mesmas pessoas, de forma dissimulada, cabe recordar que ao tempo do negócio PEDRO BIANCHI, além de figurar no quadro societário era também administrador da empresa STARBOARD ASSET LTDA (documentos de ID 9e160c4), e considerando que consta do documento de ID 425d68b, em 28/02/2019 se tornou

Conselheiro Administrativo e Diretor da MVB, sendo eleito Diretor Presidente da aludida empresa em 30/06/2021, deixando claro que, de forma simultânea exerceu ostensivamente a direção tanto da empresa Debenturista (credora), como das Empresas Emissora e suas Afiliadas (devedoras), a revelar comunhão de interesses e confusão patrimonial.

O verdadeiro ardil tramado pelas empresas e pessoas físicas em apreço já fora descoberto anteriormente em diversos julgados proferidos nos mais diversos Juízos Trabalhistas do País, valendo ilustrar:

“Sob esse prisma, observo que o nono réu (Pedro Henrique Torres Bianchi) foi investido, em 28.02.2019, no cargo de “membro do Conselho de Administração da Máquina de Vendas Brasil Participações S. A.” (id. 5d7739b – pág. 24), ora oitava ré nos presentes autos, assim como no cargo de “Diretor sem designação específica”, em 17.04.2019 (id. ab6c5da – págs. 04/05), firmando, ainda, o documento de id. af8b123, no qual representa a oitava ré (Máquina De Vendas Brasil Participações S.A. - Em Recuperação Judicial), além de ter figurado no quadro societário e como administrador da Starboard Asset Ltda., de 25.08.2017 a 01.07.2020 (id. 157aac9 – págs. 09 e 18 e id. 5cea847 – pág. 03), ou seja, no mesmo período em que figurou como Diretor da oitava ré (Máquina de Vendas Brasil Participações S. A. – Em Recuperação Judicial).

Logo, o contexto ora delineado permite concluir que o grupo econômico formado pela sétima ré (Lojas Salfer S. A. - Em Recuperação Judicial), oitava ré (Máquina de Vendas Brasil Participações S.A. - Em Recuperação Judicial) e décima ré (RN Comércio Varejista S.A - Em Recuperação Judicial), está sendo gerido, mediante participação direta, pelo grupo econômico formado pela primeira ré (Apollo Global Management, Inc.), segunda ré (Apollo SB Holdings, L. P.), terceira ré (Partners Holding Ltda.); quarta ré (Starboard Holding Ltda.); quinta ré (Starboard Asset Ltda.); e sexta ré (Starboard Restructuring Partners Consultoria em Negócios Ltda.), emergindo, assim, administração conjunta das pessoas jurídicas integrantes do polo passivo da demanda, evidenciando manifesta fraude à lei, atraindo, assim, a responsabilização solidária das empresas rés, a teor do parágrafo único do artigo 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (ID. 4892ce9 - Pág. 20)

Por fim, cabe rebater as teses das Excipientes de que um mês depois da negociação das debêntures estas teriam sido transferidas pelo Grupo Starboard “em favor do Fundo De Investimento Titânio XV, verdadeiro investidor final da debênture” e em novembro de 2020 as debêntures teriam sido “QUITADAS” (é assim que consta da manifestação das Responsabilizadas).

Não fosse a inusitada e surpreendente situação do Grupo MVB emitir um suposta proposta de financiamento ao Grupo Starboard como parte de plano de recuperação judicial, para um mês depois do negócio transferi-lo a um “terceiro”, da leitura do que consta às fls. 43/45 da exceção não deixa dúvidas de que se trata de alegação falaciosa,

na medida em que o Fundo Titânio XV, na verdade, é gerido pelo mesmo Grupo Starboard - conforme reconhecem as Excipientes no penúltimo parágrafo da pág. 44 de sua manifestação e se vê do quadro abaixo extraído do dossiê elaborado pela Comissão de Credores (ID 33ba4e2, pág. 37)

FUNDO	CNPJ	COTISTA	GESTORA	ADMINISTRADORA
FUNDO TITANIO XV	00.487.733/0001-27	TITANIO 03	STARBOARD ASSET	SOCCOPA
FUNDO	CNPJ	COTISTA	GESTORA	ADMINISTRADORA
FUNDO TITANIO 03	22.528.491/0001-12	STARBOARD SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGICAS	STARBOARD ASSET	SOCCOPA
FUNDO	CNPJ	COTISTA	GESTORA	ADMINISTRADORA
STARBOARD SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGICAS	28.226.564/0001-28	STARBOARD SPECIAL SITUATIONS II ADVISORY FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO	STARBOARD ASSET	SOCCOPA

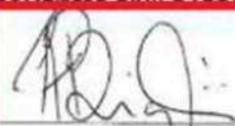
O documento de ID 62f82e7 revela que além da quitação da debênture e sua transferência para terceiros estranhos ao negócio inicial serem alegações inverídicas – seja porque o Fundo Titânio XV se confunde com a Starboard Asset, seja em razão de não ter prova nos autos de quitação alguma das debêntures – foi utilizada a estratégia das debêntures para a transferência de patrimônio entre os grupos, inclusive registrando-se que bens estariam blindados dos efeitos da recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas.

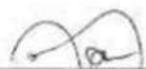
Já o documento de ID a138843 corrobora as alegações de que a concentração de poderes em torno de PEDRO BIANCHI era tamanha que ele chegou a assinar documento, simultaneamente, como representante do Grupo Máquina de Vendas, da Starboard Asset Ltda.e da Titânio XV em 2019:

▪ Pelo Grupo Máquina de Vendas:

De acordo:

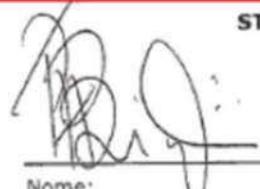
GRUPO MÁQUINA DE VENDAS: (1) WG ELETRO S.A.; (2) RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.; (3) NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A.; (4) MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; (5) MÁQUINA DE VENDAS HOLDING SUL S.A.; (6) MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.; (7) LOJAS SALTER S.A.; (8) LOJAS INSINUANTE S.A.; (9) DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A.; (10) CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.; E (11) ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA.


Nome: Pedro Henrique Torres Bianchi
Cargo: Diretor Presidente


Nome: Pedro Daniel Magalhães
Cargo: Diretor Financeiro

▪ Pela Starboard Asset Ltda.:

De acordo:


Nome:
CPF/ME nº

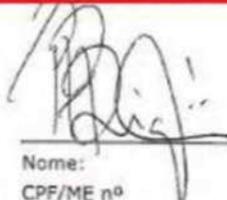
STARBOARD ASSET LTDA.

Nome:
CPF/ME nº

▪ Pelo Titânio XV:

De acordo:

**TITÂNIO XV FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA**


Nome:
CPF/ME nº


Nome:
CPF/ME nº
Daniel Dall Lemes
DIRETOR

Gabriel Lucas Maya
Gerente de Adm. do Fundo

Tudo o que foi descrito acima importa em concordar com a tese dos Credores de que o que verdadeiramente houve foi uma estruturação de negócio maquinada (perdão do trocadilho) para o propósito escuso de blindagem de patrimônio, evitando-se que Starboard e Apollo constassem formalmente e literalmente como sócios aquisitores do Grupo Máquina de Vendas, basicamente usando contrato de debênture e fundos de investimento em participação para tentar impedir a assunção de responsabilidades pelos novos donos do negócio.

Não bastasse tudo isto, vejam-se os argumentos muito bem expostos pelos Credores no dossiê de ID 33ba4e2 aos quais adiro integralmente e os documentos que acompanham o dossiê, os quais são aceitos sem ressalvas, notadamente porque não impugnados.

Ante o que foi exposto, ratifico integralmente a decisão de abertura do presente procedimento de reunião de execuções, reiterando o reconhecimento da existência de comunhão de interesses e atuação conjunta a que alude o art. 2º, §3º, da CLT entre as empresas do Grupo Máquina de Vendas e as empresas do Grupo Starboard, a configurar grupo econômico entre estas.

Com arrimo nos fundamentos retro delineados, é evidente serem as Excipientes partes legítimas para integrar o polo passivo desta execução, visto comporem grupo econômico com as Executadas principais, sendo, pois, beneficiárias dos serviços prestados pelos trabalhadores detentores dos créditos trabalhistas ora perseguidos, razão pela qual respondem com seus bens pelo pagamento da dívida trabalhista ora executada.

Ressalte-se que, diferentemente do quanto pugnado no incidente em análise, diante da **responsabilidade solidária** existente entre as Excipientes e as Executadas é prescindível, para a execução das primeiras, que haja o exaurimento das medidas executivas em face destas últimas.

Assim, mister manter as Excipientes no polo passivo desta demanda e indeferir a desoneração por elas pretendida.

E por ser a responsabilização ora reconhecida decorrência de permissivo legal, não há que se falar em violação ao direito de propriedade ou de livre iniciativa das Excipientes.

Tampouco se cogita em violação ao direito de imagem das Excipientes face a inclusão no presente REEF, sendo que eventual vinculação à imagem das Executadas principais decorreu de escolha única das Excipientes, que com as primeiras se relacionaram, formando grupo econômico.

E, se assim o é, deve ser **REJEITADA** a exceção em apreço.

IV.V Sucessão de empregadores

Ainda que não fosse possível reconhecer a existência de grupo econômico entre as empresas integrantes do Grupo Máquina de Vendas e aquelas que participam do auto-denominado Grupo Starboard - o que se cogita apenas por apego à fundamentação exauriente - necessariamente haveria que se reconhecer a responsabilidade patrimonial deste último por sucessão empresarial do primeiro.

A tese da sucessão entre (grupos de) empresas foi trazida à baila na petição que provocou a instauração do REEF e pode ser assim sintetizada:

“28. Superada, porque incontroversa, a existência do Grupo Máquina de Vendas, importante apresentarmos breve relato para justificar a necessidade de direcionamento da execução também para o grupo Apollo-Starboard, por sucessão empresarial, na medida em que houve, na prática, aquisição do grupo Máquina de Vendas.

29. O grupo Apollo e o grupo Starboard se tornaram sócios e adquiriram, por meio de empresas subsidiárias, o controle da gestão e do Grupo Máquina de Vendas. Todavia, isso se deu por meio de vários mecanismos complexos de blindagem patrimonial. Neste processo, o Sr. Pedro Henrique Torres Bianchi, sócio e administrador do Grupo Starboard passou a atuar como membro do conselho de administração e CEO do grupo Máquina de Vendas. Superada, porque incontroversa, a existência do Grupo Máquina de Vendas, importante apresentarmos breve relato para justificar a necessidade de direcionamento da execução também para o grupo Apollo-Starboard, por sucessão empresarial, na medida em que houve, na prática, aquisição do grupo Máquina de Vendas.”

O contexto apresentado no item anterior deste julgado demonstra claramente que a MÁQUINA DE VENDAS está sendo gerida pelo grupo a que pertence a STARBOARD HOLDING LTDA., evidenciando a alteração na estrutura e na propriedade da empresa a atrair a aplicação do disposto nos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

V. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DIRETA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - FÁBIO VASSEL

Da análise dos documentos anexados aos autos, **não impugnados**, se verifica, conforme já visto em tópicos anteriores, que o Sr. FÁBIO VASSEL teve participação em diversas empresas do Grupo Starboard, e sendo estas declaradas responsáveis pelas execuções reunidas no presente REEF, justifica-se FÁBIO VASSEL ter sido alcançado pelo incidente de desconsideração da pessoa jurídica instaurado em face das empresas STARBOARD.

Com efeito, deve-se notar que o Sr. FÁBIO VASSEL compôs os quadros societários das empresas STARBOARD ASSET LTDA e STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA, na posição de Sócio Administrador.

De outro lado, também figurou como sócio das empresas acima listadas (STARBOARD ASSET LTDA e STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA) a STARBOARD HOLDING LTDA, a qual, por sua vez, tem por Administrador o Sr. FÁBIO VASSEL.

Não fosse isto, o Sr. FÁBIO VASSEL é também o Sócio com maior participação

acionária da empresa PARTNERS HOLDING LTDA (com 30,61% do capital social), ao passo que esta última, por sua vez, a sócia majoritária da STARBOARD HOLDING LTDA.

O quadro acima descrito revela a concentração, nas mãos do Sr. FÁBIO VASSEL, do poder de gestão das empresas STARBOARD ASSET LTDA e STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA.

Afinal, o Sr. FÁBIO VASSEL ocupa a posição de Sócio Administrador das empresas STARBOARD ASSET LTDA e STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA, além de ser também Administrador de empresa que, com ele, compunha o quadro societário destas (a STARBOARD HOLDING LTDA), a qual, a seu turno, tem por Sócia majoritária outra empresa da qual o Sr. FÁBIO VASSEL é sócio com maior concentração de capital (a PARTNERS HOLDING LTDA).

Ilustrativamente, veja-se o quadro abaixo:

	STARBOARD ASSET LTDA	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA	STARBOARD HOLDING LTDA	PARTNERS HOLDING LTDA
Sócios:	FÁBIO VASSEL	FÁBIO VASSEL	PARTNERS HOLDING (80%)	FÁBIO VASSEL (30,61%) e outros
	STARBOARD HOLDING LTDA	STARBOARD HOLDING LTDA	APOLLO SB HOLDINGS, L.P. (20%)	
Observações:	Vide: f69d031 – Pág. 3, juntado pela própria empresa.	Havia outros 18 sócios que deixaram os quadros societários em 2018, vide alteração documentada no ID 829d9e1 – Pág. 14, juntado pela própria empresa.	FÁBIO VASSEL figura como Administrador. Vide: 22b04bc – Pág. 4, juntado pela própria empresa.	

Como se vê, além da participação ativa como sócio da STARBOARD ASSET LTDA e da STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA, o Sr. FÁBIO VASSEL figura também como administrador da STARBOARD HOLDING LTDA e, indiretamente, como sócio desta, já que constitui sócio majoritário da empresa que detém a maior parte do capital desta última (a PARTNERS HOLDING).

Assim, a atuação do Sr. FÁBIO VASSEL em vários níveis das empresas do GRUPO STARBOARD é circunstância autorizadora de sua inclusão na lide, pela via do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, considerando tudo quanto já explanado acerca da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a já reconhecida responsabilidade solidária das empresas do Grupo STARBOARD, e na impossibilidade de forçar ditas empresas a

quitar o débito exequendo, devem seus sócios assumir a obrigação com sujeição de seu patrimônio pessoal, em aplicação da teoria menor já multicitada nesta decisão.

Aqui é necessário repisar que no campo processual laboral a desconsideração da personalidade jurídica se faz com arrimo na chamada “teoria menor”, segundo a qual basta que a pessoa jurídica não detenha bens suficientes para saldar suas dívidas trabalhistas para restar configurada a prática de ilícito e ser reconhecida a responsabilidade patrimonial dos sócios, diretores, gerentes e demais pessoas elencadas nos arts. 134 e 135 do CTN.

Assim, não tem razão a defesa do Sr. FÁBIO VASSEL quando pretende esquivar sua responsabilidade ao argumento de que não houve provas de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (vide ID 4737164 - Pág. 39), eis que estes requisitos são referidos apenas no art. 50 do Códex Civilista, que, como se sabe, encampa a denominada “teoria maior”, cuja utilização é prescindível no presente caso, como já sobredito.

Não fosse isto, o que se admite como hipótese apenas para fins de esgotamento da prestação jurisdicional, resulta claro no contexto ora apresentado que havia uma verdadeira confusão entre a pessoa física de FÁBIO e as empresas do Grupo Starboard que participava.

O proveito do redirecionamento da execução à FÁBIO VASSEL é reforçado, ainda, pelo fato deste ser envolvido também com integrantes do Grupo MVB.

Destarte, como já sobredito, FÁBIO VASSEL aparece como Sócio Administrador da empresa STARBOARD ASSET LTDA, a qual, como também já consignado nesta decisão, adquiriu debênture emitida pela empresa RN COMERCIO VAREJISTA S/A em conjunto com outras 13 Empresas do Grupo Máquina de Vendas, sendo que referido título de crédito autoriza a Debenturista a permutar a debênture, total ou parcialmente, por ações ordinárias e preferenciais de emissão da MVB, representativas de até 72,5% do capital social total e votante da MVB, o que garante-lhe, portanto, o controle das Empresas do Grupo Máquina de Vendas.

E apesar de o Sr. FÁBIO VASSEL, em sua defesa de ID 4737164, pretender conferir a esta operação aparência de licitude, pelo fato de a debênture em questão ter sido emitida no bojo do Plano de Recuperação Extrajudicial das empresas Executadas, o que se constata é que referida transação teve contornos bem distintos, não só pelos poderes que a venda da referida debênture acabou a conferir às empresas do Grupo STARBOARD, mas também pelo inter cruzamento de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no bojo da referida operação, a revelar atuação em conjunto destas.

Assim, vê-se que a operação em questão representou verdadeira simulação destinada a encobrir verdadeiro procedimento de ocultação patrimonial e de fusão ou aquisição de um grupo de empresas por outro.

Faz parte da sobredita simulação a suposta cessão da debênture em apreço para fundo de investimento denominado Fundo Titânio XV, eis que, como já visto, não houve resgate algum do título de crédito, mas mera transferência da debênture para outra pessoa jurídica, o Fundo Titânio XV, o qual, na verdade, é gerido pelo mesmo Grupo Starboard, como admitido pelo próprio FÁBIO VASSEL em sua defesa (vide ID 4737164 - Pág. 10).

Neste ponto, remete-se ao quanto já consignado nesta decisão no tópico atinente às empresas do Grupo STARBOARD, oportunidade em que se analisou detidamente acerca dos contornos gerados com a aquisição, pela STARBOARD ASSET LTDA, da debênture emitida no bojo do processo de recuperação judicial das empresas do Grupo Máquina de Vendas.

Fato é que, neste cenário, resta clara a ingerência do Sr. FÁBIO VASSEL também sobre as empresas do Grupo Máquina de Vendas, já que se concentrava nele a administração da STARBOARD ASSET LTDA, Debenturista e potencial sucessora de empresas do grupo.

Saliente-se, ainda, que, como já demonstrado, FÁBIO VASSEL também se associa a PEDRO BIANCHI, cuja participação junto às empresas do Grupo MVB é latente. Nestes termos o quanto admitido pela própria defesa, vide ID 4737164 - Pág. 43.

Com efeito, FÁBIO VASSEL foi presidente da empresa STARBOARD CRÉDITOS II S.A. (baixada em 28/12/2020), no período em que PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI foi diretor desta, sendo que PEDRO BIANCHI, como visto, também foi:

- administrador da STARBOARD ASSET LTDA (da qual FÁBIO VASSEL era Sócio Administrador);
- diretor da RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, sucessora da LOJAS INSINUANTE S/A.

Tais fatos reforçam, ainda mais, o intercruzamento entre ambos e a participação de FÁBIO VASSEL nas Empresas Rés.

Veja-se que a não se está aqui sustentando, como insinuou o Sr. FÁBIO VASSEL em sua defesa, que este integra grupo econômico diretamente com as empresas do Grupo MVB.

Nada obstante, todo o quadro acima explicitado evidencia uma articulada rede interempresarial que agiu com o desiderato ou com o efeito de realizar blindagem patrimonial. São circunstâncias que devem ser analisadas de forma global, tendo em vista, notadamente, o princípio da primazia da realidade vigente no ordenamento juristrabalhista.

Assim, a incursão da execução sobre o Sr. FÁBIO VASSEL não se justifica **apenas** pela sua presença no Conselho de Administração de empresas componentes do Grupo Máquina de Vendas, como por ele alegado (ID 4737164 - Pág. 22), tampouco **apenas** em decorrência da identidade societária de empresas do Grupo MVB e do Grupo STARBOARD (ID 4737164 - Pág. 44), ou **apenas** pelo fato de que a STARBOARD ASSET LTDA teve como diretor pessoa (o Sr. PEDRO BIANCHI) que também foi sócio e diretor da empresa que lhe emitiu a debênture já multicitada nesta decisão (a Ricardo Eletro), gerando a transmissão do controle acionário desta última pela primeira, tudo ao tempo em que FÁBIO VASSEL era administrador da mesma (ID 4737164 - Pág. 43).

Mas todo este contexto, em conjunto, revela atuação orquestrada das empresas Rés e do Grupo STARBOARD, com participação do Sr. FÁBIO VASSEL, destinada a desviar-se do correto cumprimento da legislação. Isto sem considerar o fato de

FÁBIO VASSEL ser sócio de empresas (do Grupo STARBOARD) cuja responsabilidade já foi fixada nesta decisão.

É dizer, além da clara possibilidade de responsabilidade do Sr. FÁBIO VASSEL por ser este sócio de empresas do Grupo STARBOARD, há ainda elementos que o aproximam diretamente da gestão das próprias Executadas.

Neste passo, resolve este Juízo **DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DAS empresas do GRUPO STARBOARD e incluir no polo passivo da presente lide o Sr. FÁBIO VASSEL como co-responsável pelo adimplemento das dívidas trabalhistas reunidas.**

Ressalte-se que, diferentemente do quanto pretendido pela defesa de FÁBIO VASSEL, e a despeito das razões já acima explicitadas quanto ao teor do julgamento do RE 1.160.361-SP, é certo que, em se tratando de desconconsideração da personalidade jurídica, inexistente óbice para que esta se dê apenas em fase de execução, isto é, sem que o sócio da sociedade cuja personalidade se pretende descon siderar tenha participado da fase de conhecimento do processo respectivo.

VI. INCIDENTES DE DESCONSIDERAÇÃO DIRETA E INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - APOLLO SB HOLDINGS, LP E PARTNERS HOLDING LTDA.

Nesta decisão já foram analisados os fundamentos jurídicos e doutrinários a respeito do instituto da descon sideração direta da personalidade jurídica.

Por sua vez, a descon sideração inversa da personalidade jurídica encontra amparo no ordenamento pátrio, apesar de não ter sido mencionada pela redação original do art. 50 do Código Civil (de 2002), ou pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (de 1990), que tratam das normas de direito material relacionadas ao instituto da descon sideração da personalidade jurídica.

A evolução deste instituto junto a doutrina e jurisprudência fez com que o Código Processual Civil de 2015 já passasse a contemplar de forma expressa a modalidade “inversa” da descon sideração.

É o que se extrai do §2º do art. 133 do CPC/2015, *in verbis*:

“§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de descon sideração inversa da personalidade jurídica.”

Nessa mesma linha a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), ao incluir o § 3.º no art. 50 do Código Civil, com o seguinte teor:

“3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”

No particular, a fim de elucidar o tema, valho-me das valiosas lições de Flávio Tartuce, que cita esclarecedora jurisprudência proveniente do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“Tal instituto permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios, com intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa. Dessa forma, os bens particulares dos sócios podem responder pelos danos causados a terceiros.

Em suma, o véu ou escudo, no caso da pessoa jurídica, é retirado para atingir quem está atrás dele, o sócio ou administrador. Bens da empresa também poderão responder por dívidas dos sócios, por meio do que se denomina como desconconsideração inversa ou invertida. O Código Civil Brasileiro acolheu tal possibilidade em seu art. 50.

(...)

Repisando e aprofundando, é possível, no caso de confusão patrimonial, responsabilizar a empresa por dívidas dos sócios (desconconsideração inversa ou invertida). O exemplo típico é a situação em que o sócio, tendo conhecimento de divórcio, compra bens com capital próprio em nome da empresa (confusão patrimonial). Pela desconconsideração, tais bens poderão ser alcançados pela ação de divórcio, fazendo com que o instituto seja aplicado no Direito de Família.

(...)

Admitindo essa possibilidade, na IV Jornada de Direito Civil foi aprovado o Enunciado n. 283 do CJF/STJ, prevendo que “é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”.

(...)

Do mesmo modo ilustrando, a desconconsideração inversa foi aplicada por notório julgado do STJ, assim publicado no seu Informativo n. 440:

‘Desconconsideração da personalidade jurídica inversa. Discute-se, no REsp, se a regra contida no art. 50 do CC/2002 autoriza a chamada desconconsideração da personalidade jurídica inversa. Destacou a Min. Relatora, em princípio, que, a par de divergências doutrinárias, este Superior Tribunal sedimentou o entendimento de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica dentro do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria. (...).

Também explica que a interpretação literal do referido artigo, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer. Anota, após essas considerações, que a desconconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconconsideração da personalidade propriamente dita, atingir, então, o

ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações de seus sócios ou administradores. Assim, observa que o citado dispositivo, sob a ótica de uma interpretação teleológica, legitima a inferência de ser possível a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa, que encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos à própria disregard doctrine, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores. Dessa forma, a finalidade maior da disregard doctrine contida no preceito legal em comento é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Ressalta que, diante da desconsideração da personalidade jurídica inversa, com os efeitos sobre o patrimônio do ente societário, os sócios ou administradores possuem legitimidade para defesa de seus direitos mediante a interposição dos recursos tidos por cabíveis, sem ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. No entanto, a Min. Relatora assinala que o juiz só poderá decidir por essa medida excepcional quando forem atendidos todos os pressupostos relacionados à fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/2002. No caso dos autos, tanto o juiz como o tribunal a quo entenderam haver confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente. Nesse contexto, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 279.273-SP, DJ 29.03.2004; REsp 970.635-SP, DJe 1º.12.2009, e REsp 693.235-MT, DJe 30.11.2009” (STJ, REsp 948.117/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.06.2010).”

Também no campo trabalhista a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Neste sentido são os diversos julgados das mais variadas turmas do c. Tribunal Superior do Trabalho, ilustrativamente representados pela ementa a seguir transcrita, proveniente da 8ª Turma do TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA DO DEVEDOR INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO POR FORÇA DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A lide versa sobre a legitimidade da recorrente para opor embargos de terceiro na hipótese em que foi instaurado incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica no qual a parte em relação à qual foi redirecionada a execução, no prazo para apresentar defesa, opôs embargos de terceiro na vigência do CPC de 2015. Nos termos do art. 674, § 2º, III, do CPC, considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos, quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte, o que não é a hipótese dos autos. A ora recorrente ROMANOS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, segundo consta do v. acórdão recorrido, foi incluída no polo passivo da execução, após regular processamento do incidente

de desconsideração da personalidade jurídica inversa, nos autos originais, não havendo como considerá-la, segundo dicção legal, como parte estranha à relação processual. Assim, conforme previsto no artigo 135, conjugado com o 674, § 2º, III, do Código de Processo Civil, a parte citada no incidente de desconsideração da personalidade jurídica deixa de deter a condição de terceiro, conseqüentemente não possui legitimidade para opor embargos de terceiros. Recurso de revista não conhecido" (RR-10500-64.2021.5.18.0002, 8ª Turma, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/08/2022).

A seguir, passo a enfrentar as questões trazidas pelas empresas PARTNERS HOLDING LTDA e APOLLO SB HOLDINGS, L.P em resistência às suas responsabilizações patrimoniais diante deste REEF.

VI.1 Legitimidade de APOLLO SB HOLDINGS, LP

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por APOLLO SB HOLDINGS, L.P, na defesa de ID 0fa6a7b, deve-se destacar que a presença da referida empresa no feito, como ilegitimidade passiva não pode ser tratada, porque é certo que a legitimidade diz respeito à titularidade da ação e não do direito material discutido em Juízo, sendo aferida, portanto, *in status assertionis*.

A responsabilização de sócios pelas dívidas contraídas pela sociedade é possível, consoante diversos diplomas legais em vigor, como já visto.

E tendo a APOLLO SB HOLDINGS, L.P, sido indicada como sócia da STARBOARD HOLDING LTDA., empresa que detém responsabilidade patrimonial pelo passivo trabalhista disputado nestes autos, sendo-lhe atribuída responsabilidade patrimonial, é aquela, assim, titular natural da resistência processual que deve se opor às pretensões deduzidas em juízo, tendo, pois, legitimidade passiva *ad causam* ordinária para figurar no polo passivo da presente relação processual.

O que nos cumpre, efetivamente, verificar, é qual a posição efetivamente ocupada pela dita empresa, e se em face do sistema normativo em vigor foram preenchidas as condições para sua responsabilização pelas dívidas da sociedade que integra. É o que se passará a analisar.

Assim REJEITA-SE a prefacial de ilegitimidade passiva suscitada por APOLLO SB HOLDINGS, L.P.

VI.2 Responsabilidades de PARTNERS HOLDING LTDA e APOLLO SB HOLDINGS, L.P.

No que se refere à empresa PARTNERS HOLDING LTDA e APOLLO SB HOLDINGS, L.P, ambas são sócias da STARBOARD HOLDING LTDA, que, como visto, compõe grupo econômico com as Executadas principais. Neste sentido o quanto ilustrado no quadro abaixo:

	STARBOARD HOLDING LTDA
Sócios:	PARTNERS HOLDING (80%)
	APOLLO SB HOLDINGS, L.P. (20%)
Observações:	Vide: 22b04bc – Pág. 4, juntado pela própria empresa.

Dessa forma, e tendo em conta que a Executada STARBOARD HOLDING LTDA não detém bens suficientes para saldar as dívidas reunidas neste procedimento - tanto que as medidas implementadas cautelarmente para garantir as execuções não alcançaram patrimônio compatível com o passivo trabalhista verificado nos autos -, resta autorizada a desconsideração da personalidade jurídica em análise, à luz da teoria menor anteriormente citada, segundo a qual basta que a pessoa jurídica não detenha bens suficientes para saldar suas dívidas trabalhistas para restar configurada a prática de ilícito e ser reconhecida a responsabilidade patrimonial dos sócios.

Afinal, na impossibilidade de forçar a sociedade a quitar o débito exequendo, seus sócios devem assumir a obrigação com sujeição de seu patrimônio pessoal, pois o risco do empreendimento lhes pertence e são responsáveis pelo débito trabalhista e pelos encargos decorrentes.

VI.2.1 Responsabilidade de PARTNERS HOLDING LTDA

Em sua defesa de ID 4737164 a PARTNERS HOLDING LTDA se pautou, quase que inteiramente, na inexistência de grupo econômico entre si e as empresas do Grupo MVB, bem como na inexistência de qualquer responsabilidade por parte do Grupo STARBOARD, e na licitude na operação envolvendo a compra pela STARBOARD ASSET LTDA, da debênture emitida pela empresa RN COMERCIO VAREJISTA S/A e outras empresas do Grupo MVB.

Quanto à responsabilidade das empresas do Grupo STARBOARD e simulação perpetrada por meio da compra da multicitada debênture pela STARBOARD ASSET LTDA, remeto ao quanto já pormenorizadamente detalhado no tópico III desta decisão.

De outro lado, no que se refere à responsabilidade da própria PARTNERS HOLDING LTDA, o que se verifica é que a aludida empresa olvidou do fato de que a sua inclusão na presente execução não se fez com base na existência de grupo econômico diretamente com as empresas do Grupo MVB, mas sim no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, tal como pontuado na decisão de abertura deste REEF, no ID 381cd13.

Destarte, como acima referido, o fato de a PARTNERS HOLDING LTDA compor o quadro societário da STARBOARD HOLDING LTDA, cuja responsabilidade já foi devidamente firmada nestes autos, autoriza sua inclusão no polo passivo desta execução, à luz, sobretudo, do art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional, combinados com o art. 4º, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.830/80.

Não fosse isto, a esta altura já resulta cristalina a existência de grupo econômico entre as empresas do Grupo STARBOARD e a PARTNERS HOLDING LTDA, como admitido por esta última em sua própria defesa (ID 4737164 - Pág. 4).

Com efeito, a PARTNERS HOLDING LTDA possui sócios que figuram também como Administradores da empresa STARBOARD HOLDING LTDA.

Isso porque, dentre os 25 sócios que compõem os quadros societários da PARTNERS HOLDING LTDA figuram os Srs. FABIO VASSEL, WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL e METON BARRETO DE MORAIS NETO, que somam mais de 70% do capital social.

De outro lado, FABIO VASSEL, WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL e METON BARRETO DE MORAIS NETO são também administradores da STARBOARD HOLDING LTDA.

Assim vê-se que a STARBOARD HOLDING LTDA, cuja participação no grupo econômico das Rés já foi reconhecida nesta decisão, tem por sócia uma empresa (a PARTNERS HOLDING LTDA) cujos sócios são também administradores da própria STARBOARD HOLDING LTDA, o que constitui forte indício de interesse integrado e atuação conjunta.

Ademais, os Srs. FABIO VASSEL e WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL figuram também como Sócios Administradores da STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA, que também compõe o Grupo Starboard e tem como sócia a própria STARBOARD HOLDING LTDA.

Ou seja, a STARBOARD HOLDING LTDA tem por sócia empresa (a PARTNERS HOLDING LTDA) cujos sócios majoritários são também Sócios Administradores de outra empresa (a STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA) da qual é a sócia a primeira, em verdadeiro ciclo de gestão integrada.

Logo, e embora tal circunstância não tenha sido ventilada na decisão de abertura do presente REEF, não pode haver dúvidas de que a empresa PARTNERS HOLDING LTDA integra o mesmo Grupo STARBOARD, até porque isto foi sustentado pela própria em sua manifestação nestes autos.

Mas ainda que todo acima narrado não fosse o bastante, o redirecionamento da execução à PARTNERS HOLDING LTDA também se justifica à luz da desconsideração inversa da personalidade jurídica, instituto segundo o qual a sociedade pode ser levada a responder por dívida de seus sócios.

Isto porque, como visto, o Sr. FÁBIO VASSEL é o sócio com maior participação acionária da empresa PARTNERS HOLDING LTDA (com 30,61% do capital social), sendo ele próprio também devedor da presente execução, consoante já visto no tópico anterior. Ilustrativamente:

	PARTNERS HOLDING LTDA
Sócios:	FÁBIO VASSEL (30,61%) e outros

Ante o exposto, claro está que sobejam razões para o redirecionamento da presente execução à PARTNERS HOLDING LTDA.

Reitere-se que, diferentemente do quanto sustentado na manifestação de ID 4737164 - Pág. 26, tal não se faz com base na simples identidade de sócios entre a PARTNERS HOLDING LTDA e quaisquer das empresas do Grupo MVB, tampouco pela existência de grupo econômico entre estas, mas sim, como já explanado, em razão da instauração de incidente de desconconsideração direta e inversa da personalidade jurídica, assim como por ter sido verificada a existência confessa de grupo econômico entre a PARTNERS HOLDING LTDA e o Grupo STARBOARD.

E, como já destacado, em se tratando de desconconsideração - direta ou inversa - da personalidade jurídica, inexistente óbice para que esta se dê apenas em fase de execução, não sendo havendo identidade com o quanto decidido no julgamento do RE 1.160.361-SP, o qual, ademais, não pode ser importado para o presente caso pelas razões já expostas no item III desta decisão.

De mais a mais, seja em razão de desconconsideração direta da personalidade da STARBOARD HOLDING LTDA, seja em razão de desconconsideração inversa da personalidade da própria PARTNERS HOLDING LTDA (em virtude das dívidas de seu sócio FÁBIO VASSEL), seja em razão da existência de grupo econômico entre a PARTNERS HOLDING LTDA e o Grupo STARBOARD, emerge cristalina a possibilidade de sua inclusão no polo passivo da presente execução.

Ante a todo exposto, resolve este Juízo julgar procedente o incidente de **DESCONSIDERAÇÃO DIRETA OU INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA** para incluir no polo passivo as empresas **PARTNERS HOLDING LTDA**, cuja responsabilidade solidária, ademais, é declarada em razão da existência de grupo econômico com as empresas do Grupo **STARBOARD HOLDING LTDA**.

VI.2.2 Responsabilidade de APOLLO SB HOLDINGS, L.P

Quanto a APOLLO SB HOLDINGS, L.P, sua inclusão nos autos, como visto, resultou da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face da empresa STARBOARD HOLDING LTDA, da qual é sócia.

Destarte, consoante já destacado, a STARBOARD HOLDING LTDA compõe grupo econômico com as Executadas principais, o que justifica a sua responsabilização patrimonial, assim como a possibilidade de redirecionamento da execução também aos seus sócios, no caso de desconconsideração de sua personalidade jurídica.

Assim, mostra-se pueril a alegação da APOLLO SB HOLDINGS, L.P quanto a impossibilidade de redirecionamento da execução contra si, ao argumento de que não possui a aludida empresa canadense nenhuma relação com a Parte Autora da ação cabecel, desconsiderando não só o fato de estar em processamento um procedimento de reunião de execuções, como também a relação estabelecida entre ela e as empresas do Grupo STARBOARD.

Especificamente no que toca à APOLLO SB HOLDINGS, L.P., veja-se que esta tem

participação significativa na STARBOARD HOLDING LTDA (20%), não se tratando de “simples acionista”, tal como por ela alegado, até porque a holding da Starboard se trata de sociedade limitada (Ltda), tendo, por isso, quotistas, e não acionistas.

Outrossim, o fato de se tratar de pessoa jurídica estrangeira sediada em país diferente do Brasil, tal como alegado na defesa de ID 0fa6a7b, em nada interfere no reconhecimento de sua responsabilidade pela via acima preceituada, eis que ao presente caso se aplicam as normas de direito material e processual vigentes no ordenamento brasileiro, a teor do art. 9º da LINDB e do art., *in verbis*:

“LINDB. Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.”

“CPC. Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.”

Noutro giro, ressalte-se que a existência de subordinação jurídica, como aduzido pela APOLLO SB HOLDING LP (ID 0fa6a7b - Pág. 11), é despicienda para que se proceda a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, já que, como visto, à luz da teoria menor, poderá ser desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica sempre que ela for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador, a teor do art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional, combinados com o art. 4º, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.830/80.

E no caso dos autos, resta cristalina a necessidade de incursão nos bens dos sócios das empresas devedoras, tendo em vista o volume do passivo trabalhista já apurado, e sendo certo que foram frustradas todas as medidas executivas até então implementadas.

Ante a todo exposto, resolve este Juízo **DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA da STARBOARD HOLDING LTDA para incluir no polo passivo da execução a empresa APOLLO SB HOLDINGS, L.P.**

VII. RESPONSABILIDADES DE SUN HARBOR SERVIÇOS LTDA, RPAY SOLUÇÕES PARA PAGAMENTOS LTDA

Como se vê da decisão de instauração do presente REEF, as empresas acima aludidas possuem como únicas sócias outras empresas do Grupo Máquina de Vendas, quais sejam a MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MVN PATRIMONIAL), a RN COMERCIO VAREJISTA S.A – EM RECUPERACAO JUDICIAL (NOSSA ELETRO S/A), e a MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Neste cenário, reconheceu-se que as empresas em epígrafe, a saber, SUN HARBOR SERVIÇOS LTDA e RPAY SOLUÇÕES PARA PAGAMENTOS LTDA, também

integram o grupo econômico das Executadas, razão pela qual foram responsabilizadas na forma do art. 2º, §2º, da CLT.

Gize-se que diante de tal decisão as ditas empresas permaneceram inertes, não tendo se manifestado nos autos.

Assim sendo, **ratifica-se a responsabilidade solidária retro reconhecida da SUN HARBOR SERVIÇOS LTDA e RPAY SOLUÇÕES PARA PAGAMENTOS LTDA, em face dos créditos trabalhistas perseguidos no presente procedimento.**

VIII. GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Em petição de ID 8185aa9, requer a massa falida de MV PARTICIPAÇÕES S.A., MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA., DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A., CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., WG ELETRO S.A., NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A E LOJAS SALFER S.A, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No que concerne às alegações de hipossuficiência financeira das Reclamadas, entendo que o §4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho permite a concessão da gratuidade judicial **à qualquer das partes** que comprove insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Portanto, à luz de princípios previstos na Carta Magna e regras da Consolidação das Leis do Trabalho, é perfeitamente possível que não apenas o trabalhador, mas também o empregador-assalariado (pessoa física, por exemplo) ou pessoa jurídica que não esteja em condições de arcar com as custas do processo sejam destinatários do benefício em apreço.

Para as hipóteses do postulante da gratuidade judicial se tratar de pessoa jurídica, entretanto, deverá haver prova cabal da sua condição insolvência, fato constitutivo do direito à gratuidade (arts. 373, I do CPC e 818 da CLT). Neste sentido, o inciso II da Súmula nº 463 do TST.

Afinal, a presunção que ordinariamente milita é de que os entes coletivos detêm condições econômicas para arcar com custos de processos judiciais sem prejuízo à sua sobrevivência.

Na hipótese dos autos, contudo, já se verificou que foi suspensa a decretação da falência em face do Grupo MVB, ao passo que não se vislumbra a impossibilidade das aludidas rés para arcar com as despesas do processo.

Registre-se que o simples fato de uma empresa se encontrar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer-lhe o privilégio da dispensa do pagamento das custas processuais, consoante já analisado de forma remansosa pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESPESAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 463, II, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/2017, isenta do recolhimento do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Trata, portanto, unicamente, da isenção de depósito recursal. Do mesmo modo, o § 4.º do art. 790 da CLT autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita somente para a parte que comprovar a insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais. Esse benefício, inequivocamente, aplica-se à pessoa jurídica em recuperação judicial, mas pressupõe a comprovação cabal da insuficiência econômica, nos termos estabelecidos pelo item II da Súmula 463 do TST. No caso dos autos, contudo, não houve comprovação da incapacidade econômica da reclamada para suportar as despesas processuais, motivo pelo qual o benefício não lhe foi concedido, ocasionando a deserção do Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.” (AIRR-1347-96.2015.5.06.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 07/08/2020).”

Resta, pois, **INDEFERIDO** o pedido de gratuidade ao Grupo MVB.

CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi exposto nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente *decisum*, como se nele integralmente transcrita, e tendo em vista o que mais dos autos consta, resolve este Juízo (i) **ACOLHER OS INCIDENTES DE DESCONSIDERAÇÃO DIRETA E INVERSA DA PESSOA JURÍDICA** diante das pessoas físicas e jurídicas **APOLLO SB HOLDINGS L.P., PARTNERS HOLDING LTDA, PEDRO DANIEL MAGALHÃES, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI e FÁBIO VASSEL**; (ii) **DECLARAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** por integração de um mesmo grupo econômico das pessoas jurídicas **SUN HARBOR SERVIÇOS LTDA, RPAY SOLUÇÕES PARA PAGAMENTOS LTDA**; (iii) **REJEITAR** a exceção de pré-executividade apresentada pelas Excipientes **STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA, STARBOARD ASSET LTDA e STARBOARD HOLDING LTDA**. e **DECLARAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** das aludidas pessoas jurídicas por integração de um mesmo grupo econômico com as devedoras originárias e ainda sucessão empresarial diante destas; determinando que todas as pessoas físicas e jurídicas retro citadas sejam definitivamente incluídos como responsáveis pelo adimplemento do presente procedimento de Regime Especial de Execução Forçada - REEF.

• MEDIDAS DE SANEAMENTO DO FEITO

1. Defiro a renúncia de mandato requerida no ID cf78c3b, uma vez que observados os termos do art. 112 do CPC. Diante disto, deverá ser notificado o Sr. Pedro Daniel Magalhães no endereço informado no documento de ID 2bcf466 (Rua Irmã Gabriela, nº 51, sala 224, parte II, bairro Cidade Monções, São Paulo, SP, CEP 04571-130) para que este constitua novos patronos, sob pena de prosseguimento do processo a sua revelia, nos termos do art. 76, §1º, II do CPC.
2. Consoante requerido no ID 8185aa9, as próximas intimações em nome das empresas MV PARTICIPAÇÕES S.A., MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA., DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A., CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., WG ELETRO S.A., NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A e LOJAS SALFER S.A devem ser feitas em nome do representante da Administradora Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA., Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628.
3. No que tange ao pedido retratado na certidão de ID da4c0fc, da 1ª Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim, e na petição de ID 1b18ace, apresentada pelo credor trabalhista ERICKSNANDO DA SILVA SANTOS, esclareça-se que a habilitação é ato de competência da vara de origem, que deve enviar correspondência eletrônica para o endereço de execucaoforcada@trt5.jus.br com os cálculos, numeração do processo, data de nascimento, início da execução e ajuizamento de cada um dos processos, observando-se o quanto disposto no art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020, não sendo possível ao exequente fazê-lo diretamente a este Juízo no processo piloto. Conste-se ainda a necessidade de identificação no título do e-mail do REEF ao do REEF qual se destina a solicitação.

Assim sendo, oficie-se a 1ª Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim salientando sobre a necessidade de observância do procedimento acima indicado.

Pelos mesmos motivos, **INDEFERE-SE** o requerimento de ID 1b18ace, devendo o trabalhador, por seu advogado, se dirigir ao Juízo de origem para buscar o atendimento do pleito em questão.

• DETERMINAÇÕES À SECRETARIA

Considerando o quanto acima exposto, deve ser observada a seguinte ordem de atos processuais:

1. Notifiquem-se as partes desta decisão.

2. Retifique-se a autuação para que seja excluído do patrocínio do Sr. Pedro Daniel Magalhães o patrono Antônio Carlos Fardin.
3. Notifique-se o Sr. Pedro Daniel Magalhães no endereço informado no documento de ID 2bcf466 (Rua Irmã Gabriela, nº 51, sala 224, parte II, bairro Cidade Monções, São Paulo, SP, CEP 04571-130) para que este constitua novos patronos, sob pena de prosseguimento do processo a sua revelia, nos termos do art. 76, §1º, II do CPC.
4. Retifique-se a autuação para que se habilite como patrono das empresas MV PARTICIPAÇÕES S.A., MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA., DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A., CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., WG ELETRO S.A., NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A e LOJAS SALFER S.A o representante da Administradora Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA., Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628.
5. Retire-se o sigilo processual de todos os documentos anexados no presente processo que estejam com este registro, mas não estejam previstos nas normas que exijam sigilo.
6. Quanto aos documentos efetivamente sensíveis, que contêm, dados protegidos pelo sigilo bancário e/ou fiscal, com vistas a garantir a segurança dos dados e ao mesmo tempo diminuir o volume de documentos nestes autos, facilitando o seu manejo, determino:
 - 6.1. a imediata extração destes documentos dos autos, incluindo-os em novo processo autuado em classe própria para consulta e vinculado ao presente feito, **o qual tramitará em segredo de justiça com visibilidade apenas à Comissão de Credores e às pessoas físicas e jurídicas executadas/responsabilizadas;**
 - 6.2. que a presente sentença conste como a peça de abertura processual;
 - 6.3. que doravante observe que a juntada de novos documentos de caráter sigiloso deverão ocorrer no processo em apenso referido.
7. Que sejam anexados ao processo referido no item anterior os documentos até o momento recebidos por esta SEE relativos às pesquisas de bens e pessoas implementadas neste REEF, inclusive o processo criminal nº 0309263.67.2020.8.05.0001
8. Observar que quanto aos relatórios RIF do SISCOAF, deverão ser armazenados em arquivo digital interno da unidade (drive do TRT), ficando autorizado o seu acesso à Comissão de credores, partes executadas/responsabilizadas e procuradores **exclusivamente pessoalmente, mediante comparecimento no setor em horário de atendimento ao público.**

- 8.1 Para acesso aos documentos mencionados neste item, a Secretaria deverá disponibilizar um computador **sem acesso à internet**, e somente será permitido o registro de informações manuscritas.
- 8.2 Ainda no procedimento de consulta aos relatórios RIF do SISCOAF, a pessoa autorizada deverá previamente preencher termo padrão de obrigação de manter o sigilo das informações e de ciência das consequências do inadimplemento deste dever.
- 8.3 A Secretaria deverá, ainda, certificar no processo todas as consultas realizadas.
9. Expeçam-se ofícios ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministérios Públicos Estaduais de Bahia e Minas Gerais, com cópia da presente decisão, para ciência do conteúdo da mesma e adoção das medidas que entenderem cabíveis.
10. Oficie-se ao Juízo onde tramita o processo criminal nº 0309263.67.2020.8.05.0001 informando-o a natureza preferencial dos créditos trabalhistas e solicitando o registro de penhora bens/reserva de recursos financeiros naquelas autos em favor deste REEF.

NADA MAIS.

Salvador, 01 de dezembro de 2022.

CARLA
FERNANDES DA
CUNHA:49338

Assinado de forma
digital por CARLA
FERNANDES DA
CUNHA:49338
Dados: 2022.12.01
13:52:46 -03'00'

CARLA FERNANDES DA CUNHA

Juíza Coordenadora da Secretaria de Execução e Expropriação

